APROVADO 8/04/2025 POR UNANIMIDADE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PARARI
CASA JOSÉ ACELINO DE QUEIROZ
Rua Euclides Alves Caluête, 143
Centro-Parari-PB (CEP 58575-
000) CNPJ: 01.658.733/0001-80.

PROJETO DE LEI N° 05/2025

Dispõe e estabelece, no âmbito do Município de Parari - PB, sobre a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a animais de produção e dá outras providencias.

EXCELETÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições legais, nos termos que lhe confere o artigo 71, II, e art. 119, II, ambos do Regimento Interno, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, requerer que seja o presente Projeto de Lei devidamente submetido para discussão e apreciação do Plenário desta casa legislativa, indicando-lhe o a seguir exposto.

A Câmara Municipal de Parari – PB decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a responsabilização dos tutores de cães que invadam propriedades rurais e causem danos a quaisquer animais de produção, incluindo caprinos, ovinos, suínos, bovinos e aves, no território do Município.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – Cães Errantes: Os que não têm dono ou que estão vagando sem supervisão de um tutor em áreas públicas, sendo frequentemente encontrados em ruas e outros locais públicos, bem como, que vivem em estado selvagem, fora do controle humano, e que podem representar riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

II – Danos a animais de produção: toda e qualquer ação de cães que resulte em morte, mutilação, ferimentos, estresse severo ou prejuízo reprodutivo nos animais de criação da propriedade invadida.

III – Tutor: pessoa física ou jurídica responsável legalmente por um cão, seja ele domiciliado ou sob posse temporária.

CAPÍTULO II – DAS RESPONSABILIZAÇÕES AO TUTOR PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS

Art. 3º Os tutores que detiverem a posse ou ostentarem a responsabilidade legal por cães que invadam propriedades, causando danos a animais de produção, responderão, objetivamente, pelos prejuízos causados, independentemente da existência de dolo ou culpa.

Art. 4º Os tutores que permitirem e/ou negligenciarem a circulação de seu cão em propriedades alheias será responsabilizado pelos seguintes danos:

I – Danos materiais, correspondentes ao valor de mercado do animal abatido ou mutilado, custos com tratamentos veterinários e demais prejuízos diretos causados à propriedade afetada.

II – Danos morais, quando comprovado o impacto emocional e econômico relevante ao proprietário dos animais atacados.

III – Danos ambientais, em eventual ação dos cães que cause, direta ou indiretamente, desequilíbrio ecológico ou ameaça à fauna local.

Parágrafo único – O tutor poderá ser acionado judicialmente, cumulativamente nas esferas cível e criminal, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES

Art. 5º Sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis, o tutor será penalizado administrativamente com:

I – Multa de R$ 1.000,00 por animal ferido ou mutilado;

II – Multa de R$ 1.500,00 por animal morto;

III – Multa de R$ 1.500,00 em caso de reincidência.

Art. 6º A reincidência no descumprimento das normas desta lei pode levar à perda da guarda do cão, a critério das autoridades competentes.

Art. 7º Caso o cão não tenha tutor identificado, a responsabilidade pelo recolhimento e destinação do animal será da prefeitura municipal onde ocorreu o ataque.

CAPÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 8º A fiscalização será realizada pelas autoridades ambientais, sanitárias e de defesa agropecuária do Município, podendo contar com o apoio da polícia ambiental e dos órgãos municipais.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá denunciar casos de invasão e ataque de cães a propriedades rurais às autoridades competentes, garantindo-se o sigilo ao denunciante.

Art. 10º Os recursos arrecadados com multas 50% serão destinados a programas de controle populacional de cães errantes, castração e conscientização sobre posse responsável e 50% será destinado ao criador que teve seu animal vitimado.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com municípios e entidades para garantir a implementação desta lei.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Parari–PB, 08 de Agosto de2025

JOANDERSON FARIAS DE SOUZA
-VEREADOR-

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar os fazendeiros e produtores rurais, garantindo-lhe maior segurança para seus rebanhos, ao passo que mitigariam e atenuariam os prejuízos causados por invasões de cães em propriedades rurais.

Os ataques de cães a animais de produção consiste em uma problemática periódica e incessante, resultando, muitas vezes, em perdas significativas econômicas, bem como, proporciona, inevitavelmente, incansável sofrimento ao animal e, até, riscos sanitários e ambientais.

Deste modo, muitos produtores relatam mortes de seus animais, sejam eles caprinos, ovinos, aves e até bezerros devido a ataques de cães errantes ou de tutores negligentes, sem qualquer forma de ressarcimento ou responsabilização.

A legislação pátria, em verdade, já prevê responsabilidade civil e criminal para danos causados por animais, conforme o artigo 936 do Código Civil, mas a ausência de regras e diretrizes específicas para cães em área rural dificulta a punição e ressarcimento dos prejuízos.

Esta lei traz maior clareza jurídica e mecanismos de fiscalização e punição mais eficientes. Além disso, a medida incentiva a posse responsável, prevenindo que cães sejam deixados soltos sem controle.

Os recursos arrecadados com as multas serão direcionados para políticas públicas de castração e acolhimento de cães abandonados, promovendo um ciclo positivo para a sociedade. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Termos em que espera e pede deferimento.

Joanderson F. de Souza

JOANDERSON FARIAS DE SOUZA
-VEREADOR-